



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Ilhéus
RTOrd 0000298-46.2016.5.05.0493
RECLAMANTE: MARCUS KUHLMANN
RECLAMADO: SIZILIA MAGALI KUBEIN

SENTENÇA

-

I - RELATÓRIO

MARCUS KUHLMANN, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra **SIZILIA MAGALI KUBEIN**, alegando os fatos e formulando os pedidos discriminados na inicial.

Regularmente notificada, a Reclamada apresentou algumas informações sobre a irregularidade .

O feito foi instruído apenas com documentos.

Impossibilitadas as propostas de conciliação.

Razões finais aduzidas pela parte reclamante.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita é uma faculdade do juiz, que poderá conceder isenção de custas e despesas processuais a requerimento ou de ofício àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, consoante o § 3º do art. 790 da CLT.

Em face da declaração de miserabilidade, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

2. DA NATUREZA DO VÍNCULO ESTABELECIDO PELAS PARTES

O reclamante, em sua petição inicial, informa que foi contratado como mestre de obras, para prestar serviços para uma pessoa física, fato incontroverso.

Ora, em tais situações a jurisprudência é praticamente unânime em não reconhecer a existência de vínculo empregatício entre trabalhadores que são contratados para construir ou para reformar residência de pessoa física (dono da obra), hipótese esta dos autos, diante da inexistência do exercício de atividade econômica.

PEDREIRO. VÍNCULO DE EMPREGO. DONO DE OBRA RESIDENCIAL. É inexistente a relação de emprego entre ajudante de pedreiro e proprietário de construção civil que não tem como fim a exploração econômica (TRT 20a. Região. 00344-2002-001-20-00-6).

Diante disso, restam indeferidos todos os pedidos da inicial.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, **DEIXA-SE DE ACOLHER** a pretensão do Reclamante, tudo conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Custas de R\$800,00, calculadas sobre o valor atribuída à causa, pelo reclamante, mas dispensado o seu recolhimento em face do deferimento do pleito de justiça gratuita.

Ilhéus, 06 de junho de 2016.

ILHEUS, 8 de Junho de 2016

JOSE CAIRO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular